CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2020

(Do Senhor André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências".

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, permite sujeitar o serviço postal ao regime de concessão ou, quando couber, de concessão. Essa disposição,



todavia, mostra-se incompatível com o julgamento da ADPF nº 46 pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Na decisão, o Tribunal assentou que o serviço postal é serviço público prestado em regime de privilégio exclusivo pela União, na forma do inciso X do artigo 21 da Constituição, portanto, ainda que de forma descentralizada, mediante outorga à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Lei nº 6.538/1978, art. 2º, caput, e Decreto-Lei nº 509/1969, art. 12).

Antes mesmo desse julgado, a Corte já havia indicado esse entendimento pelo menos desde o final de 2000, quando reconheceu a equiparação da ECT à Fazenda Pública (RE nº 229.226-7), sendo que, mais recentemente, ratificou essa interpretação constitucional em sucessivos três outros julgamentos com repercussão geral (RE nº 601.392, Tema nº 235; RE nº 627.051, Tema nº 402; e RE nº 773.992, Tema nº 644),

Essa compreensão firmada pelo STF decorre de interpretação autêntica do texto magno (CF, art. 21, X) e, por isso, só pode ser alterada por Emenda à Constituição, o que confirma a impossibilidade de prestar o serviço postal de modo descentralizado por delegação (concessão ou permissão), como previsto no inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Antes de se tratar de um mero exercício de liberdade de conformação pelo legislador ordinário, a revogação do inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, sua revogação por meio de lei é medida que se impõe por sua flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo

Deputado Federal (PDT/CE)

